

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2015
(Do Sr. TONINHO PINHEIRO)

Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para atribuir aos Municípios a competência para promover o licenciamento ambiental de reservatórios artificiais de pequeno porte em zonas urbanas e rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que “fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981”, fica acrescido da seguinte alínea c:

“Art. 9º (...)”

$$(\dots)$$

XIV – (...)

$$\left(\begin{array}{c} \vdots \\ \vdots \\ \vdots \end{array} \right)$$

c) com área de inundação inferior a 5 (cinco) hectares, no caso de reservatórios artificiais em zonas urbanas e rurais;

(...)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A LC nº 140/2011, que estabelece normas de cooperação entre os entes federativos em matéria ambiental, fixa, no inciso XIV dos arts. 7º, 8º e 9º, as atribuições da União, Estados e Municípios, respectivamente, quanto ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades em condições específicas. No caso dos entes municipais, o inciso XIV do art. 9º assim determina:

“Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

(...)

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);”

A proposta aqui apresentada pretende, mediante o acréscimo da alínea c, já estabelecer, na própria LC nº 140/2011, que o licenciamento ambiental de reservatórios artificiais de pequeno porte, tanto em zonas urbanas quanto rurais, seja atribuído aos Municípios, tendo em vista o espírito da norma insculpido na alínea a do citado inciso XIV, qual seja de que esse tipo de empreendimento causa impacto ambiental apenas de âmbito local. Assim, atribuir essa competência ao ente federativo de menor expressão geográfica é até questão de bom senso, além de prestigiar o salutar princípio da subsidiariedade, dada a infinidade de outros empreendimentos e atividades com impacto mais amplo, sob a responsabilidade dos Estados.

A proposição ora em foco também encontra respaldo em outras normas federais, tais como a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (“nova Lei Florestal”), que assim estatui (com redação dada ou incluída pela Lei nº 12.727/2012), no que diz respeito a reservatórios artificiais:

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, **na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;**

(...)

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

(...)

§ 4º **Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput,** vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

(...)

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º (VETADO).” (*Destacamos*)

Por seu turno, assim estatui a Resolução nº 302, de 20 de março de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente (APPs) de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno:

“Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

(...)

§ 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d’água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público.”
(Destacamos)

Observa-se que, ao tratarem das APPs no entorno de reservatórios artificiais, as normas citadas abrem exceções para aqueles com área inferior a um hectare (no caso da nova Lei Florestal) ou a cinco hectares (no caso da Resolução Conama nº 302/2002). Em outras palavras, as próprias normas já existentes consideram que reservatórios artificiais de pequeno porte devem ter tratamento diferenciado, mais simplificado, seja para dispensa da faixa de proteção, seja para a flexibilização dos limites da APP.

Daí a proposta aqui apresentada, de que o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos com área de inundação inferior a 5 (cinco) hectares, no caso de reservatórios artificiais em zonas urbanas e rurais, seja atribuição dos Municípios, para o que pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado TONINHO PINHERO